

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 05 / 2000
C	81
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000323/95-45
Acórdão : 201-73.297

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.307
Recorrente: RUBENS KARA JOSÉ
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: RUBENS KARA JOSÉ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000323/95-45

Acórdão : 201-73.297

Recurso : 104.307

Recorrente: RUBENS KARA JOSÉ

RELATÓRIO

Decisão *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação determinando que o lançamento do ITR/94 fosse refeito considerando como VTN tributável em 132.494,00 UFIR.

Refeito o referido lançamento (fl. 31), foi emitida nova notificação com data de emissão de 08/10/96, porém com data de vencimento de 31/08/95. O contribuinte tomou ciência deste segundo lançamento em 13/12/96. Em 30/12/96 apresenta petição postulando a exoneração dos encargos moratórios (juros e multa).

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000323/95-45

Acórdão : 201-73.297

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Versa o teor do pretenso recurso de matéria não submetida ao conhecimento da instância julgadora *a quo*.

Questão semelhante, também referente a encargos moratórios, já foi posta ao conhecimento deste Colegiado no Recurso nº 100.565. O julgamento de tal recurso deu margem ao Acórdão nº 201-70.838, de 02 de julho de 1997, assim ementado:

“ITR/94 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Matéria de direito não colocada ao conhecimento da autoridade julgadora administrativa *a quo* é preclusa, não podendo dela conhecer a instância julgadora *ad quem*. 2 - Ao revés, também não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido.”

Como na hipótese do mencionado Acórdão, o presente recurso, caso conhecido, de igual forma estará maculando o duplo grau de jurisdição com supressão da instância julgadora monocrática e, em consequência, ferindo o preceito constitucional do devido processo legal, do qual aquele decorre.

Forte neste argumento, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, devendo **manifestar-se a autoridade julgadora de primeira instância sobre a pertinência dos encargos moratórios e o prazo de vencimento do lançamento refeito, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

JORGE FREIRE